PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI No. 75-B/97

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL 2502/84 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1°. - O artigo 2°. da Lei Municipal n°. 2502/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2°. - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte constituição:

I - Membros natos:

a) O Secretário Municipal de Educação e Cultura, como Presidente;

b) Prefeito Municipal, como Presidente de Honra;

c) Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, como vice-Presidente de Honra.

II - Membros designados:

a) Representante dos professores da rede municipal de ensino de 1°. grau;

b) Representante da rede particular de ensino;

c) Representante da Secretaria de Estado da Educação, entre os diretores da rede de ensino no Município;

d) Representante da Associação de Pais;

e) Representante da Câmara Municipal,eleito por seus pares;

f) Um membro de notório saber jurídico, indicado pelo Poder Executivo;

g) Um representante dos servidores na área da Educação;

h) Um representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 2°. - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1997.

Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
08 / 08 / 1997
PRESIDENTE

À Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, para Parecer.
12 / 08 / 1997
- PRESIDENTE -

A COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS PARA PARECER
12 / 08 / 1997
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Com o advento da Lei Federal Nº. 9424, de 24 de dezembro de 1996, necessário se faz ajustar a Lei Municipal que criou o Conselho Municipal de Educação em Conselheiro Lafaiete.

Por esta razão, estamos encaminhando à Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, pelo qual esperamos sua aprovação.

Conselheiro Lafaiete, 08 de julho de 1997.

Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.502/84

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu , Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado, no Município de Conselheiro Lafaiete, o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, como órgão consultivo da política municipal na área de Educação.

ART. 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO terá a seguinte constituição:

I - MEMBROS NATOS:

a) Secretário Municipal de Educação e Cultura, como Presidente;

b) Prefeito Municipal, como Presidente de Honra;

c) Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, como Vice-Presidente de Honra.

d) Presidente da Fundação Educacional Prof. Agostinho Evaristo Lana.

II - MEMBROS DESIGNADOS:

a) Representante dos professores da rede municipal de ensino de 1º grau;

b) Representante da rede particular de ensino;

c) Três representantes da Secretaria de Estado da Educação, entre os diretores da rede de ensino do município, 1º grau (1ª a 4ª série) (5ª a 8ª série), e do 2º Grau;

d) Representante do PEAE;

e) Representante das Associações de Pais;

f) Representante das Associações de Bairros legalmente constituidas;

g) Representante dos clubes de Serviço do Município, preferencialmente com experiência em educação;

h) Dois Vereadores Representantes da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, eleitos por seus pares;

i) Um membro de notório saber jurídico, indicado pelo Poder Executivo;

j) (2) dois professores indicados pela associação dos professores;

l) Um (1) supervisor indicado pela associação dos professores.

§ 1º - Os membros referidos no ítem II e seus respectivos suplentes serão eleitos por seus pares, indicados pelas correspondentes entidades de classe.

§ 2º - O processo eleitoral e sua diretriz para eleição dos membros designados e seus respectivos suplentes referidos no inciso II deste artigo serão afixados por decreto.

§ 3º - Os membros designados serão substituídos pelos seus respectivos suplentes, durante seus impedimentos ou qualquer ausência.

ART. 3º - As reuniões do Conselho serão presididas pelo Secretário Municipal e , na falta deste, pelo Vice-Presidente eleito pela maioria dos Conselheiros.

ART. 4º - O mandato dos membros designados, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - O vencimento do mandato da metade dos membros designados ocorrerá em anos alternados.

§ 2º - A fim de possibilitar a renovação alternativa do colegiado, 07 (sete) dos membros designados do primeiro colegiado, sendo dem

tre eles 04 (quatro) professores, a critério do Prefeito Municipal, terão mandato de três anos.

§ 3º - Em caso de vaga do titular, será efetivado o suplente para completar o mandato. Se o período do mandato a ser completado for superior a um ano, deverá ser designado um novo suplente, conforme ítem II do Artigo 2º e seus parágrafos.

ART. 5º - O exercício do mandato de membro do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO será gratuito, considerado "munus público" e serviço relevante à municipalidade.

ART. 6º - Respeitadas as determinações e as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 199 da Constituição Estadual, compete ao Conselho Municipal de Educação;

1 - Aprovar as diretrizes da política municipal de educação por proposta do Secretário Municipal de Educação, adequando as orientações e diretrizes superiores às necessidades e condições do Município;

2 - Manifestar-se sobre o Regimento das Escolas, o Estatuto do Magistério e suas alterações, as normas para criação do colegiado das escolas e o funcionamento das Caixas Escolares;

3 - Manifestar-se no âmbito do Município, sobre a integração das redes de Ensino municipal, estadual federal e particular;

4 - Elaborar seu Regimento Interno, o qual será aprovado por Decreto;

5 - Manifestar-se sobre o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação e sobre o Plano de Educação do Município;

6 - Manifestar-se sobre a localização de novas unidades escolares, bem como extensão de série s na rede municipal e

estadual;

7 - Opinar sobre a instituição de novos cursos de 2º grau, ou ensino Supletivo;

8 - Conhecer do levantamento anual da população em idade escolar e das alternativas de seu atendimento legal;

9 - Manifestar-se no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa essa Lei, além de outras encaminhadas pe lo ' Presidente ou Prefeito Municipal;

10 - Manifestar-se sobre outras atribuições que venham eventual - mente a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

11 - Assumir as atribuições da Comissão Municipal de Educação, evi- tando-se, com isso, manter um outro órgão paralelo e infra - valente ao Conselho Municipal de Educação.

§. 1º - Das decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO caberá recurso, ao Presidente, por estrita arguição de ilegalidade.

§ 2º - As decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO serão aprova - das mediante votação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes.

ART. 7º - O Conselho Municipal de Educação poderá eleger, anualmente, duas comissões, dentre seus me mbros, para estudo sobre as competências fixadas no art. 6º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada comissão se comporá no mínimo de 09 (nove) membros, que elegerão seu Presidente.

ART. 8º - O Secretário Geral do Conselho será designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Educação, com aprovação do Conselho.

§ 1º 1X - Se as necessidades do Serviço assim o justificarem, outros funcionários poderão ser designados pelo Presidente, desde que aprovado pelo Conselho.

ART. 9º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO reunir-se-á ordinariamente no final de cada bimestre, excetuando-se os períodos de férias e sempre que convocado extraordinariamente pelo Presidente, por iniciativa própria, ou atendend o a requerimento de maioria simples.

§ 1º - O Conselho Municipal somente funcionará com a presença da maioria simples de seus membros e deliberará com a votação e aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 2º - A ausência de qualquer dos membros não impedirá o funcionamento do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

ART. 10º - Nas votações, ocorrendo a hipótese de empate, caberá ao Presidente dos trabalhos, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

ART. 11º - Perderá o mandato o Conselheiro designado que, sem razão justificada faltar a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no decorrer de seu mandato.

ART. 12º - O suporte técnico e administrativo ao funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO é responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, inclusive no tocante à instalação, equipamento e recursos humanos.

ART. 13º - Os representantes da comunidade, especialistas de educação, professores, servidores administrativos, representantes de classe e órgãos legalmente constituidos, poderão ser ouvidos por força de interesse público, e a critério do Presidente, para subsidiar as decisões do Conselho.

ART. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 DE OUTUBRO DE 1984.

Prefeitura Municipal - Cons. Lafaiete

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 75-E-97

Vereador 1997 APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL 2502/84 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Não há do ponto de vista técnico-jurídico, impedimentos legais e regimentais para a tramitação do presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE AGOSTO DE 1997

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI No. 75-E-97

08/8/1997
APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL 2502/84 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Não há do ponto de vista técnico-financeiro impedimentos para a tramitação do presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em apreço seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE AGOSTO DE 1997

VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA

VEREADOR JOSÉ PETRONILHO DOS REIS

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI No. 75-E-97

APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL 2502/84 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a reestruturação da composição do Conselho Municipal de Educação, visando adaptá-lo às disposições da nova Lei de Diretrizes e Bases a Educação.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei no. 75-E-97 deva ser discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a inclusão da seguinte Emenda modificativa à alínea "f", Inciso II do artigo 2o. do presente Projeto:

EMENDA MODIFICATIVA À ALÍNEA "f", INCISO II DO ARTIGO 2o. DO PROJETO DE LEI No. 75-E-97.

ART. 2o. - .....

I - .....
a) .....;
b) .....;
c) .....

II - .....
a) .....;
b) .....;
c) .....;
d) .....;
e) .....;
f) Um membro de notório saber jurídico, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, 2a. Subseção de Conselheiro Lafaiete.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE AGOSTO DE 1997

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

VEREADORA ZEIR DE PAULA PEREIRA

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

13/08/1997
APROVADO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI No. 75-E-97

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL 2502/84 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se do Projeto de Lei em tela a reestruturação da composição do Conselho Municipal de Educação, visando adaptá-lo às disposições da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

CONCLUSÃO

Não havendo impedimentos para a tramitação do presente Projeto de Lei, esta Comissão é de parecer que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE AGOSTO DE 1997

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

Victor Bhering Net.
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

Zeir de Paula Pereira
VEREADORA ZEIR DE PAULA PEREIRA

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

APROVADO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1o. DO PROJETO DE LEI No. 75-E-97

ART. 1o. - O artigo 2o. da Lei Municipal no. 2502/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 2o. .....

I - .....
a) .....;
b) .....;
c) .....

II - .....
a) .....;
b) .....;
c) .....;
d) .....;
e) .....;
f) Um membro de notório saber jurídico, indicado pelo Poder Executivo em comum acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil, 2a. Subseção de Conselheiro Lafaiete;
g) .....;
h) .....;

SALA DAS SESSÕES, 28 DE AGOSTO DE 1997

Victor Bhering Neto

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

/GCT/

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
28 / 8 / 1997
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1o. DO PROJETO DE LEI No. 75-E-97



RELATÓRIO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1o. DO PROJETO DE LEI No. 75-E-97

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

Não há impedimentos jurídicos para a tramitação regimental da presente emenda. Que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE AGOSTO DE 1997

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS À EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1o. DO PROJETO DE LEI No. 75-E-97

01 Set 97
APROVADO

RELATÓRIO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1o. DO PROJETO DE LEI No. 75-E-97.

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

Não há do ponto de vista técnico-financeiro, impedimentos para a tramitação regimental da presente Emenda. Que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DA COMISSÕES, 29 DE AGOSTO DE 1997

VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA

VEREADOR JOSÉ PETRONILHO DOS REIS

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE À EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1o. DO PROJETO DE LEI No. 75-E-97



RELATÓRIO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1o. DO PROJETO DE LEI No. 75-E-97.

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que a Emenda em apreço se encontra dentro das normas para a sua tramitação regimental. Que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 1o. DE SETEMBRO DE 1997

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

José Antonio de Paiva

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA

Zeir de Paula Pereira

VEREADORA ZEIR DE PAULA PEREIRA

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 1o. DO PROJETO DE LEI No. 75-E-97

ART. 1o. - O artigo 2o. da Lei Municipal no. 2502/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 2o. .....

I - .....
a) .....;
b) .....;
c) .....

II - .....
a) .....;
b) .....;
c) .....;
d) .....;
e) .....;
f) .....;
g) .....;
h) .....;
i) um representante do Sindicato único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais -Sind-UTE, subsede de Conselheiro Lafaiete.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE OUTUBRO DE 1997

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

/GCT/

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 75-E-97

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei 75-E-97 deva ser aprovado, pela Câmara em Plenário, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI No. 0075-E-97

Assunto: DA NOVA REDACAO A LEI MUNICIPAL 2502/84 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - O artigo 2o. da Lei Municipal no. 2.502/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 2o. - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte constituição:

I - MEMBROS NATOS:
a) O Secretário Municipal de Educação e Cultura, como Presidente;
b) Prefeito Municipal, como Presidente de Honra;
c) Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, como Vice-Presidente de Honra.

II - MEMBROS DESIGNADOS:
a) Representante dos professores da rede municipal de ensino de 1o. grau;
b) Representante da rede particular de ensino;
c) Representante da Secretaria de Estado da Educação, entre os diretores da rede de ensino no Município;
d) Representante da Associação de Pais;
e) Representante da Câmara Municipal, eleito por seus pares;
f) Um membro de notório saber jurídico, indicado pelo Poder Executivo em comum acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil, 2a. Subseção de Conselheiro Lafaiete;
g) Um representante dos servidores na área da Educação;
h) Um representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente."

ART. 2o. – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 1997

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/GCT/